



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000305/2004-81
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1301-001.100 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de novembro de 2012
Matéria IRPJ - DECADENCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Ano-calendário: 1998

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO NO PERÍODO. DECADÊNCIA.

- 1- Havendo nos autos a comprovação do pagamento do tributo à época dos fatos geradores aqui considerado, aplicam-se - na esteira do entendimento pacificado pelo Colendo STJ -, as disposições do Art. 150, par. 4º e não as disposições do Art. 173, ambos do CTN.
- 2- Nessas circunstâncias, inafastável se verifica, nos presentes autos, a ocorrência da decadência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

PLINIO RODRIGUES LIMA - Presidente.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Plinio Rodrigues Lima, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Paulo Jakson Da Silva Lucas, Edwal Casoni De Paula Fernandes Junior E Carlos Augusto De Andrade Jenier.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/04/2013 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 03/04/2013 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 04/04/2013 por PLINIO RODRIGUES LIMA

Impresso em 09/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Por bem descrever a situação fática apresentada nos autos, adoto o relatório apresentado pela r. decisão de origem, que aponta nos seguintes termos:

O presente processo versa acerca de auto de infração lavrado em 16/02/2004 (fls. 119/126), atinente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) relativo aos fatos geradores trimestrais do ano-calendário de 1998, com crédito tributário total de R\$ 2.876.137,87 (dois milhões, oitocentos e setenta e seis mil, cento e trinta e sete reais e oitenta e sete centavos), composto de principal, multa de ofício de 75% e de juros de mora vinculados, calculados até 30/01/2004.

O referido auto de infração decorreu de ilícitos caracterizados em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo em epígrafe, segundo o qual restou configurado o recolhimento a menor do IRPJ devido no período de referência, consoante antecipado no despacho formalizado no encerramento dos trabalhos de revisão interna da Declaração de Informações Econômico-Fiscais de Pessoa Jurídica (DIPJ) relativo ao Exercício 1999 - Ano-Calendário 1998, acostada nos autos do Processo Administrativo nº 13807.012847/2003-54 (fls. 27/28) — juntado ao processo raiz -, implicando na caracterização da infração inerente ao excesso de destinação do imposto para fins de aplicação em incentivos fiscais perante o FINAM, em detrimento do pagamento do imposto de renda, no importe de R\$ 1.019.640,38, correspondente ao valor principal tributado de ofício, cuja descrição dos fatos e enquadramentos legais encontram-se pormenorizados no corpo do mencionado auto de infração.

Regularmente cientificado do aludido auto de infração, por via postal, em 19/02/2004, consoante AR anexado à fl. 127, o contribuinte apresentou impugnação em 22/03/2004 (fls. 131/151), acompanhado da documentação de fls. 152/199, 202/399, 402/455 e 459/464, na qual requer o cancelamento do auto de infração, em síntese, apoiando-se nas seguintes alegações de fato e de direito:

1) Inicialmente, após breve relato dos fatos, argumenta que nos termos da legislação aplicável, particularmente a Lei nº 8.167, de 1991 e Instrução Normativa nº 90/98, a empresa gozava de direito à redução do valor apurado a título de IRPJ, destinando tal fração para fins de aplicação no FINOR — Fundo do Investimento do Nordeste, conforme demonstra nos autos carreando cópia de Resolução e Parecer emanados pela Secretaria Especial de Políticas Regionais — Ministério do Planejamento e Orçamento, cujos termos versam sobre o Projeto submetido pela empresa M.D. HOTÉIS S/A, da qual participava na condição de acionista com direito a voto, e que, naquela ocasião, fora considerado de interesse para o desenvolvimento do Nordeste, assim como enquadrado como merecedor de aplicação de recursos provenientes do referido fundo de investimento;

2) Afirma que a empresa, em atenção aos termos do art. 1º e seguintes da Instrução Normativa SRF nº 90, de 1998, realizou sua opção mediante aplicação no FINOR, formalizando o recolhimento da importância calculada através de preenchimento de DARF em código de receita específico; completa que este mecanismo foi procedido também em exercícios anteriores ao da autuação, razão pela qual se considera surpreso com os fatos consubstanciados no Processo Administrativo nº

13807.012847/2003-54, segundo os quais se interpreta ter ocorrido infração à legislação tributária sob a precária alegação de que a impugnante teria excedido a destinação de aplicação no FINOR;

3) Assim, indigna-se quanto ao fato, firmando que a empresa não excedeu os limites legalmente previstos na legislação para fins de aplicação no FINOR, não estava em débito para com a Secretaria da Fazenda Federal, bem como sequer obteve conhecimento prévio da situação fiscal da entidade estava posta em dúvida pelo próprio órgão, circunstância que fere frontalmente os princípios constitucionais da ampla defesa e segurança jurídica;

4) Reclama que a autoridade administrativa, ao invés de analisar com isenção e profundidade a real situação da impugnante, inclusive, solicitando-lhe as informações que se consideravam necessárias para a verificação de todo o histórico da aplicação no FINOR, optou-se pelo cómodo caminho de desprezar toda a realidade para aplicar a presunção de que a entidade teria excedido o valor permitido na destinação no fundo de investimento, fato que evidencia inexplicável desconsideração da legislação aplicável;

5) Aduz que os fatos expostos anteriormente indicam que o procedimento constitui-se de lançamento precário e apressado, no qual não se investigou absolutamente nada, invertendo de forma absurda o ônus da prova para o contribuinte, haja vista que o AFRF sequer tomou a iniciativa de notificar a empresa a fim de requerer a apresentação de documentação fiscal e contábil ou solicitar-lhe eventuais esclarecimentos, essenciais a qualquer lançamento que se pretenda estabelecer-se na condição de ato jurídico;

6) Além de toda a discricionariedade descrita, salienta que auto de infração foi lavrado a destempo, tendo ocorrido, pois, a decadência do Fisco em lançar o suposto crédito tributário, assim, conclui, resumidamente, que o lançamento fora baseado não em provas, mas, sim, em suposições indevidas, desprezando dados de que tinha conhecimento ou que, por dever de ofício, deveria ter ciência.

7) Encerrada a fase preambular da peça impugnatória, em caráter preliminar, invocando os termos do art. 150, parágrafo 4º do CTN e da Lei nº 8.383, de 1991, bem como realizando citações da doutrina tributária e decisões proferidas pela DRJ/Campinas/SP, DRJ/Rio de Janeiro/RJ, Conselho de Contribuintes e Câmara Superior de Recursos Fiscais, interpreta os aspectos correlatos aos referidos dispositivos legais e atesta a ocorrência da decadência do direito da Fazenda Nacional constituir os valores dos créditos tributários concernentes aos fatos geradores consolidados em 31/12/1998, uma vez que o lançamento fora constituído após o transcurso de cinco anos daquela data;

8) Na sequência, antecipa a existência de vício na formalização do ato de lançamento, asseverando, que a empresa não apresentou qualquer óbice para impor-lhe a negativa da recepção dos valores aplicados no FINOR, uma vez que destinou importes inferiores ao limite legalmente autorizado, bem como cumpriu zelosamente o itens previstos no art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995;

9) Suplementa que, no curso do procedimento fiscal, não ficou comprovado ou demonstrado a ocorrência de qualquer fato que se subsuma as normas que determinam

a exigência do IRPJ, restringindo suas conclusões a pretensa falta de apresentação de pedido de revisão do extrato de aplicação em incentivos fiscais (PERC);

10) Desse modo, alega que o simples fato de não ter atendido ao Ato Declaratório Executivo CORAT nº 32, de 09/11/2001, é insuficiente para desconsiderá-la como beneficiária do incentivo fiscal em questão e, obrigando-a no sentido de recolher o imposto de renda objeto do auto de infração; enfatiza que a autuação carece de comprovação fática, bem como se apresenta desprovido de qualquer fundamentação relacionada à infração supostamente cometida, representando total descumprimento ao seu dever legal de corroborar o suporte fático que norteou a exigência fiscal;

11) Ainda nesse sentido, certifica que a Fiscalização realizou o lançamento sem averiguar a ocorrência do fato in concreto, optando somente por proceder ao lançamento com base nas informações enviadas pela DERAT/SP, conseqüentemente, concluindo-se pelo suposto recolhimento a menor do IRPJ sob o pretexto de destinação em excesso ao fundo de investimento;

12) Atesta que caberia à Fiscalização analisar todos os fatos passíveis de verificação do cumprimento da obrigação tributária pela empresa e, caso necessário, notificá-la para os devidos esclarecimentos, não somente, como efetivamente ocorreu, amparando-se em meras informações hipotéticas ou suposições;

13) Desse modo, sustentado por decisões proferidas pelo Conselho de Contribuintes, afirma que ficou demonstrada a impossibilidade da Fiscalização utilizar-se de provas obtidas de outros departamentos da Administração Tributária para o exercício do lançamento, sem que ocorra a efetiva investigação dos fatos ocorridos, e mesmo, sem a devida fundamentação dos procedimentos fiscais;

14) No campo do mérito, avocando as redações do art. 4º da Lei nº 9.532, de 1997 e os arts. 541 e 599 do RIR199, enfatiza a veracidade dos procedimentos adotados pela empresa, entre os quais, o cálculo adequado da destinação de parcela do imposto de renda ao FINOR, a inexistência de débitos fiscais, conseqüentemente, implicando na impossibilidade de exclusão do benefício fiscal em razão de suposto excesso de valor destinado ao FINOR;

15) Citando doutrina tributária e decisão forense, insere argüições de direito visando defender a tese de aplicação indevida da taxa SELIC, a título de apuração e cálculo dos juros moratórios incidentes sobre tributos federais;

16) Finalmente, requer o acolhimento das alegações preliminares e de mérito integrantes da presente impugnação, bem como o cancelamento integral do auto de infração ou, caso assim não entenda, a exoneração parcial da autuação em face da confirmação da inaplicabilidade da taxa SELIC para fins de cálculo dos juros moratórios de impostos e contribuições federais, protestando o direito de ser notificada para fins de juntada de qualquer documento ou de qualquer outro fato superveniente que venha ocorrer nos autos.

Recepcionando os autos da autoridade preparadora, a Sétima Julgamento da DRJ/SPOI realizou a análise inaugural da matéria, sendo que, caracterização da economia na descrição dos fatos pormenorizados no Auto de Infração (FLS. 125), bem como a identificação da carência de demonstrativo da glosa do importe do incentivo fiscal informado na DIPJ/99, a autoridade competente proferiu despacho convertendo

o julgamento em diligência perante o órgão revisor da declaração (fl. 465), requisitando a adoção das seguintes providências:

- 1) Apresentar demonstrativo da apuração do valor nulo do incentivo (IF/Rec = zero) considerado As fls. 29 do Processo nº 13807.012847/2003-54 (apenso) em contraposição ao informado na DIPJ/99 transmitida pelo contribuinte;*
- 2) Após a conclusão da revisão fiscal, cientificar o impugnante das ocorrências que motivaram a glosa do incentivo fiscal, reabrindo-lhe o prazo para complementação da defesa.*

Assim, concluído o exame das informações demandadas pelo órgão julgador, assim como da documentação fiscal que acompanhou o requerimento por ele formulado, a DIORT/DERAT/SP elaborou a seguinte informação processual (fls. 481/489):

- 1) Primeiramente, esclarece que após o envio do Extrato de Aplicação em Incentivos Fiscais (EAIF) ao contribuinte, a única versão do extrato registrado nos sistemas internos da RFB é a própria Ficha 16 dal:MPS/1999, folhas 1 a 4, transcrevendo a declaração do contribuinte (pág. 1) e as informações preenchidas após o processamento da OEIF (pág. 2/4), traduzem os dados enviados ao contribuinte;*

- 2) No sentido de assentar que as ocorrências que bloquearam a liberação do incentivo, aduz que o montante apurado em DARF específico (pág. 2), valor da base cálculo e do incentivo, calculados pelo OEIF (normalizados), conforme pág. 3, e a importância enviada aos fundos para liberação do benefício fiscal, a título de incentivo, dependem do fato do contribuinte estar em dia com suas obrigações fiscais. Já para fins de liberação na condição de recursos próprios, demandam também que a entidade não apresente a existência de qualquer tipo de pendência impeditiva para a liberação do incentivo e que este tenha efetuado o pagamento do imposto mediante DARF específico destinado ao fundo de investimento;*

- 3) Atesta que, embora não tenha sido possível visualizar o AR, anexou-se somente cópia da folha resumo onde consta o número do AR e a data de emissão (fl. 492). Assinalando jurisprudência da DRJ/Campinas/SP, salienta que a negação de recebimento do EAIF não deveria ser o motivo para o contribuinte não ter apresentado o PERC, tendo em vista que a impugnação é justamente para quem não recebe o referido extrato ou para quem dele discorda;*

- 4) Acentua que o valor do IF/REC constante do demonstrativo de página 3 da Ficha 16 da DIPJ/1999, por definição, equivale A. resultante da aplicação da fórmula transcrita na folha 4 do Anexo A Norma de execução CORAT nº 7, de 22/10/2003, cuja cópia integra a folha 22 do Processo nº 13807.012847/2003-54. Assim, o montante indicado na folha 4 da Ficha 16 da DIPJ/1999, no caso concreto, indica um resultado igual a zero, pois não foi liberado ao contribuinte nenhum valor a título de incentivo, mas, sim, na qualidade de investimentos derivados de recursos próprios do próprio contribuinte, conforme se depreende de cópia do extrato integrante das folhas 490/491;*

- 5) Fazendo menção de jurisprudência da DRJ/Campinas/SP, relata que no tocante aos eventos motivadores da glosa, as restrições fiscais que são discriminada 4 da Ficha 16 da DIPJ/1999, produzidas na ocasião do processamento OEIF, que deve ocorrer dois anos após a entrega da declaração, no caso DEZ/2001, onde constará não só a*

verificação dos cálculos do montante do incentivo pleiteado, como também a regularidade fiscal do contribuinte, a fim de ratificar a liberação ou não do incentivo. Assim, considerando-se confiáveis as informações contidas nos sistemas controlados pela RFB e dos outros órgãos federais conexos ao procedimento, bem como amparado pelo art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995, o contribuinte poderia discordar do resultado deste processamento, apresentando as certidões expedidas à época dos fatos, visando levar a efeito elementos comprobatórios que o eximissem das pendências restritivas da fruição do incentivo fiscal.

Regularmente cientificado dos aludido despacho, por via postal, em 18/05/2009, consoante AR anexado ao verso da Intimação nº 2.644/2009 (fl. 493), o contribuinte apresentou suas contra-razões em 28/05/2009 (fls. 497/522), acompanhado da documentação de fls. 523/544, por meio das quais assegura a nulidade do auto de infração, em síntese, baseado nas seguintes arguições:

1) Em caráter preliminar, após concisa narração dos fatos constantes do processo, reitera a decadência dos créditos tributários atinentes ao ano-calendário de 1998, invocando os termos do art. 150, parágrafo 4º do CTN, sustentando seus argumentos, inclusive, com base em jurisprudência proferida pelo Conselho de Contribuintes e Camara Superior de Recursos Fiscais;

2) Adicionalmente, reivindica a nulidade do auto de infração descrição dos fatos que ensejaram a constituição do lançamento, visto que não há elementos que possam aferir com certeza quais seriam os motivos pelos quais os investimentos efetuados no FINOR foram integralmente desconsiderados pela autoridade fiscal;

3) Avocando os requisitos que devem ser observados para aplicação do art. 142 do CTN, argumenta que o processo administrativo que motivou a lavratura do auto de infração (Processo Administrativo nº 13807.012847/2003-07) não demonstra ou justifica as circunstâncias que motivaram a redução a zero do montante aplicado em incentivo fiscal, demonstrando que, no ato do lançamento, a Fiscalização dispunha de elementos suficientes para provar que a impugnante não possuía direito de investir das importâncias destinadas ao FINOR;

4) Citando expressamente o art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999 e o art. 37 da CF/88, enfatiza que processo de revisão da declaração e o auto de infração não obedeceram aos requisitos legais, carecendo, pois, de validade, notadamente por não terem trazido qualquer elementos fático que comprovasse o descumprimento dos requisitos para gozo do benefício fiscal; suplementa que, desse modo, nota-se claro a ausência de motivação do lançamento e da referida decisão, ambos emanados no sentido de ensejar a glosa dos valores investidos;

5) No campo do mérito, resgatando o dispositivo previsto no art. 4º da Lei nº 9.532, de 1997, renova a veracidade dos procedimentos adotados pela empresa, entre os quais, o cálculo adequado da destinação de parcela do imposto de renda ao FINOR, bem como a regularidade dos recolhimentos do imposto e da parcela destinada ao fundo de investimento regional;

6) No tocante A questão correlata a comprovação de regularidade a despeito das assertivas constantes no despacho decisório, questiona que seria impossível contribuinte defender-se de alegação genérica de que existem débitos em aberto, sem a indicação de quais seriam tais inadimplementos, fato que comprova, mais uma vez, a ausência de fundamentos que amparem a exigência fiscal;

7) Fazendo menção de decisões proferidas pelo Conselho de Contribuintes e Camara Superior de Recursos Fiscais, atesta que a regularidade fiscal para usufruir dos benefícios fiscais deve ser aferida à época da manifestação da opção pela aplicação nos investimentos. Além desse aspecto, salienta que a Fiscalização deveria ter trazido provas de que a empresa não se encontrava regular perante a RFB na ocasião da entrega da DIPJ, momento no qual se realizou a opção pelo benefício;

8) Antecipa sua discordância quanto eventual alegação de que a entidade deveria ter apresentado o PERC para contestar o EAlF, haja vista que, primeiramente, nunca tomou ciência do conteúdo de o referido ato; secundariamente, atesta que não se admite a aplicação, por analogia, do prazo previsto no art. 15, §5º do Decreto-lei nº 1.376, de 1974, para fins de restringir o direito do contribuinte A apreciação do pedido de revisão de aplicação em incentivos fiscais (PERC);

9) Nesse compasso, assegura que a empresa comprovou a regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional e a Previdência Social, por meio de extratos acostados as fls. 241/249, deixando claro o descabimento da glosa da aplicação no FINOR;

10) Avocando doutrina tributária, decisão proferida pelo STJ e acórdãos emanados pelo Conselho de Contribuintes e Camara Superior de Recursos Fiscais, renova suas arguições de direito objetivando defender a inadmissibilidade de aplicação da taxa SELIC, a título de apuração e cálculo dos juros moratórios incidentes sobre tributos federais;

11) Finalmente, requer o conhecimento e provimento do presente requerimento, com a conseqüente desconstituição do crédito tributário exigido e o cancelamento do aludido auto de infração.

Ato continuo, a DIORT/DERART/SP retorna os autos à DRJ/SPI para julgamento da impugnação.

Em face dessas razões, foram os autos apreciados pela douta DRJ de origem, que, analisando os argumentos apresentados, concluiu pela PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO, destacando no acórdão vazado os seguintes apontamentos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

PRELIMINAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA.

Em relação aos impostos e contribuições federais submetidos a lançamento por homologação, nas ocasiões em que fique caracterizada a existência de pagamento antecipado do tributo, o prazo decadencial rege-se pela norma contida no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional - CTN.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Em face da exoneração do crédito tributário lançado, vieram os autos ao exame necessário (Recurso de ofício), nos termos e disposições contidas no Art. 34 do Decreto 70.235/72.

Esse é o relatório.

Voto

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER

Estando presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso de ofício.

A matéria tratada nos autos, conforme apontado nas disposições precedentes, refere-se à suposta invalidade nas atuações da contribuinte, relacionada à utilização de incentivos fiscais (PERC) em montantes superiores aos limites estabelecidos pela legislação de regência, acarretando, por consequência, a redução indevida dos montantes devidos a título de IRPJ em relação ao exercício de 1999 (ano-calendário 1998), nos termos destacados.

Por se tratar de exclusivo recurso de ofício, verifica-se que a matéria trazida ao exame deste CARF limita-se, apenas e tão somente, à verificação e constatação da ocorrência de decadência tributária, e, por essa razão, impossibilitado o lançamento efetivado, nos termos apontados.

A questão relativa aos critérios de verificação da ocorrência da decadência dos créditos tributários sempre foi tema de relevantes embates doutrinários e jurisprudenciais, sendo importantes de registro os longos e acalorados debates sempre empreendidos a respeito da matéria.

Em que pese – ainda hoje – a reminiscência de debates a respeito dessa matéria, relevante se faz o destaque ao recente pronunciamento promovido pelo Colendo STJ, que, adotando a sistemática dos chamados “Recursos Repetitivos” (Art. 543-C do CPC), assim se manifestou nos autos do REsp 973.733 - SC (2007/0176994-0), que, sobre o assunto, inclusive, assim especificamente pontificou:

RECURSO ESPECIAL Nº 973.733 - SC (2007/0176994-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADOR : MARINA CÂMARA ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte,

inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: **Resp 766.050/PR**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; **AgRg nos EREsp 216.758/SP**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e **EREsp 276.142/SP**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. *In casu*, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação *ex lege* de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2009(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

Na discussão travada nos presentes autos, relevantes, verificam-se, são os apontamentos trazidos pela r. decisão de origem, que, avaliando a situação fática específica

aplicada à contribuinte (submissão ao regime de apuração trimestral do IRPJ e efetivação de pagamentos nos períodos respectivos) assim especificamente assentou:

“No caso concreto, o sujeito passivo optou pela apuração e recolhimento trimestral do imposto de renda, em conformidade com os termos dos arts. 1º, 3º e 5º da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, in verbis:

(omissis)

Sob este prisma, analisando a documentação acostada aos autos, cotejadas com as informações obtidas do Sistema de Controle de Pagamentos da RFB (fls. 546/547 e 572), denota-se que o impugnante promoveu o pagamento antecipado do imposto no 1º, 2º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 1998, em conformidade com a confissão de dívida formulada na Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) dos respectivos períodos de apuração do ano-base em questão (fls. 548/571), circunstância que torna admissível a aplicação do preceito fixado pelo art. 150, §4º do CTN, conseqüentemente, justificando a utilização da regra avocada na peça impugnatória para efeitos de fixação do dies a quo do prazo de caducidade, isto é, para fins de contagem do prazo de decadência.

Nesse sentido, retomando os termos do art. 150, §4º, do CTN, no que concerne aos fatos geradores vinculados ao ano-calendário de 1998, o marco inaugural para fins de declaração da decadência é a data de ocorrência do fato gerador do tributo, mais especificamente conforme norteado no demonstrativo abaixo:

LUCRO REAL – APURAÇÃO TRIMESTRAL				
TRIBUTO	PERÍODO DE APURAÇÃO	VENCIMENTO	VALOR PRINCIPAL	PRAZO DECADENCIAL
IRPJ	01-03/1998	30/04/1998	377.120,67	31/03/2003
IRPJ	01-06/1998	31/07/1998	354.834,88	30/06/2003
IRPJ	01-09/1998	30/10/1998	270.710,31	30/09/2003
IRPJ	01-12/1998	29/01/1999	16.974,52	31/12/2003

Assim, os termos iniciais para contagem dos prazos decadenciais iniciaram-se em 31/03/1998, 30/06/1998, 30/09/1998 e 31/12/1998, tendo seus marcos finais ocorridos em 31/03/2003, 30/06/2003, 30/09/2003 e 31/12/2003, respectivamente, circunstâncias estas que inferem definir que ocorreu a extinção do direito da Fazenda constituir o lançamento de ofício sobre o valor apurado no período em litígio, tendo em vista que a ciência do aludido auto de infração ocorreu em 19/02/2004 (fl. 127), caracterizando o decurso do prazo previsto no aludido diploma legal.

A partir dessas considerações, verifica-se, no caso, a perfeita e adequada confluência entre os fundamentos adotados pela r. decisão de origem e aqueles indicados pelas

disposições contidas na decisão prolatada nos autos do REsp 973.733 – SC, que, conforme apontado, por estar afeto às disposições contidas no Art.543-C do CPC, e, ainda, por força das expressas disposições contidas no Art. 62-A do RICARF, não merece, na presente vertente, qualquer reparo específico deste CARF, devendo assim ser mantida nos termos em que apresentado.

Diante dessas razões, encaminho meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício, mantendo assim, integralmente, a r. decisão de origem que, como apontado, concluíra pela completa desconstituição do lançamento efetivado, reconhecendo, na hipótese, a específica efetivação da decadência em relação a todos os períodos mencionados.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator